



SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Fone/Fax: (47) 3533.1274 / Fone: (47) 3533.1777

E-mail: licitacoes@salver.com.br

Rua Leonel Thiesen, Nº 2030 – Bairro Vila Nova

CEP 88.400-000 – Ituporanga – Santa Catarina

CNPJ: 00.521.113/0001-32

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SUCOP – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR-BA**

Ref. Concorrência 11/2023

*Recebido
03/05/2023
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEI.
Mat. 3013639*

A licitante SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 00.521.113/001-32, estabelecida à Rua Leonel Thiesen nº 2.030, Bairro Vila Nova, na Cidade de Ituporanga, neste Estado de Santa Catarina, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias e dessa ilustre Comissão Permanente de Licitações para interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos

1. DO EDITAL

Foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 11/2023, Processo Administrativo nº: 50286/2023, Menor Preço/Empreitada sob regime de execução indireta por preços unitários, conforme art. 6º, VIII, “b” da Lei 8.666/93, pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, através da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP, com recebimento e abertura dos envelopes no dia 05/05/2023 às 10:00 horas, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação-COPEL, situada na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, tendo a respectiva Concorrência o objeto: **Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para a execução das obras de IMPLANTAÇÃO DA INTERVENÇÃO "C" - VIADUTO**

R

**DIRECIONAL SENTIDO ACESSO NORTE-Caminho das Árvores, Salvador/BA,
de acordo com o Edital e seus Anexos.**

2. DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto às condições para participação na licitação.

2.1. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO

O edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, *in verbis*:

ATESTAÇÃO - Parcelas de Maior Relevância

ITEM	SERVIÇOS
1	ESTRUTURAS METÁLICAS - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES)
2	ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES)
3	ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO PROTENDIDO - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES)

11.9.3 - **Capacidade Técnico-Operacional:** Atestado de capacidade técnico-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

ATESTAÇÃO - Parcelas de Maior Relevância

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	ESTRUTURAS METÁLICAS - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES)	KG	189.000
2	ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES)	M3	725
3	ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO PROTENDIDO - OBRAS DE ARTE ESPECIAS (VIADUTOS OU PONTES)	M3	550

Como mostra a exigência do edital, o concreto protendido exigido deve ser de obras de arte especiais (viadutos ou pontes), ao qual essa especificação diminui significativamente o número de competidores.

Pois a protensão é uma técnica de engenharia que não se diferencia por conta do tipo de obra civil e é aplicável de modo indistinto, qualquer que seja a obra executada.

Possuindo o mesmo grau de complexidade e exigência técnica, não merecendo ser diferenciada como está no edital de licitação.

Não havendo **nenhuma justificativa técnica**, para que não possa ser aceito execução em contrato pretendido em obras de qualquer tipo.

Nesse sentido, a exigência do Edital de comprovação de execução de concreto pretendido de somente em pontes ou viadutos é desarrazoada e desproporcional, como por exemplo a inexistência de diferença entre execução de concreto pretendido para viadutos ou pontes ou para edifícios e demais construções civis.

Em outras palavras, a comprovação de execução do concreto pretendido em qualquer obra (seja viaduto, ponte, edifício, centro de eventos, etc.) é suficiente para atestar a qualificação técnica para a execução da obra objeto da Concorrência n. 11/2023.

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém a experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Tal exigência, destruída de qualquer **justificativa técnica**, contraria assim, a expressa vedação do §5º do art. 7º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável,** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**¹ (Grifo nosso)

¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios de **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Como adverte MARÇAL JUSTEN FILHO: “*A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.*”²

Nesse sentir, vale destacar, ainda, o posicionamento firmado no julgamento do Supremo Tribunal Federal, ADI n. 2.716, Pleno, de relatoria do em. Ministro Eros Grau, *verbis*:

“....

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética. 14ª ed., p.42.



SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Fone/Fax: (47) 3533.1274 / Fone: (47) 3533.1777

E-mail: licitacoes@salver.com.br

Rua Leonel Thiesen, Nº 2030 – Bairro Vila Nova

CEP 88.400-000 – Ituporanga – Santa Catarina

CNPJ: 00.521.113/0001-32

público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

(...)

7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia. (grifos e destaques nossos).³

Vislumbra-se, no caso em concreto, que as exigência de concreto pretendido em apenas pontes e viadutos, não atentam a esses princípios norteadores do processo licitatório.

Com todo o respeito, a exigência de comprovação de atestado técnico demonstrando que a licitante executou concreto pretendido em construção específica de ponte ou viaduto, releva, de plano, manifesto excesso no descabimento da imposição dessa condição restritiva de participação, apenas, de empresas que já tenham executados pontes e viadutos com uso de concreto pretendido, não obstante cuide-se, a bem da verdade de obra de construção civil, pura e simplesmente, sem qualquer dificuldade a qualquer empresa do ramo de construções.

Até mais porque, compulsando-se a planilha de itens a ser executados, infere-se que a imensa maioria deles, são itens comuns de qualquer obra civil.

No caso em tela, logo se vê que a redação supracitada tem enorme potencial restritivo a ampla concorrência, pois impõe condição comprometedor e altamente limitadora, e, o mais grave, sem que haja justificativa técnica para tanto, com manifesta ofensa à lei de regência.

³ ADI 2716, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00226 RTJ VOL-00204-03 PP-01114

Como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, “a Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico”. O autor ainda alerta que “não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos”.⁴(grifo nosso)

Com efeito, da simples leitura da exigência editalícia impugnada, observa-se que a exigência de demonstração de capacidade técnica de execução de concreto pretendido específico ao objeto licitado - (pontes ou viadutos), revelam-se manifestamente excessivos e descabidos, máxime por solicitar acervo técnico de construção civil específico para serviços idênticos aos licitados, denotam claro excesso e desvio de finalidade, que precisa ser corrigido, *concessa venia*, porquanto destoam das normas constitucionais e da lei de regência, quer por exceder-se aos limites mínimos de garantia, quer, ainda porque impor, ilegalmente, prova de desempenho de atividade idêntica e não apenas “pertinente” e “compatível” como previsto em lei (art. 30, inc. II), ou características semelhantes (§ 1º, I, da mesma norma) e vulneração ao comando dos §§ 3º e 5º do mesmo dispositivo.

De fato, consoante a norma disposta no artigo 37, inciso XXI, da CF, são permitidas exigências de qualificação técnicas **no limite do estritamente necessário** para que o contratado cumpra suas obrigações.

Desse modo, a doutrina e jurisprudência têm firme entendimento de que as exigências devem se limitar, apenas e tão somente, ao indispensável para que a Administração contrate com quem demonstre dispor de condições técnicas de atender ao objeto licitado, e nada mais.

A jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA é muito clara em reconhecer que não se pode ter rigidez excessiva na análise dos documentos de

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Fone/Fax: (47) 3533.1274 / Fone: (47) 3533.1777

E-mail: licitacoes@salver.com.br

Rua Leonel Thiesen, Nº 2030 – Bairro Vila Nova

CEP 88.400-000 – Ituporanga – Santa Catarina

CNPJ: 00.521.113/0001-32

qualificação técnica, privilegiando uma interpretação ampla que favoreça a competitividade:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXCESSIVA RELEVÂNCIA A PARCELA MÍNIMA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DEVIDAMENTE DEFINIDOS. SENTENÇA MANTIDA. [...]

2 - No mérito, a impetrante insurge-se em face do Edital de concorrência n. 001/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação, manutenção das vias e logradouros públicos no Município de Vitória da Conquista-BA. 3 – No tocante à habilitação técnica, efetivamente a coleta por motocicletas representa uma parcela mínima do total a ser executado, razão pela qual não pode ter a relevância que foi dada pela administração. Ademais, procede a tese autoral no sentido de que a execução do serviço de maior complexidade – por caminhões compactadores – abrange o mais simples – realizado por motocicletas. 4 – Noutro giro, não procede a tese de que foram utilizados conceitos vagos sobre a metodologia de execução, uma vez que se está diante de concorrência na modalidade menor preço. 5 – Sentença confirmada em remessa necessária.⁵ (grifo acrescido)

LICITAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DE HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE E SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2 Estabelece o art. 101, § 2º da Lei Estadual nº 9.433/2005 que a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data

⁵ TJBA, Remessa Necessária 05041850720168050274, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Publicado em 28/03/2018.

prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado.

[...] **4 – Tendo a 2ª Agravada efetuado a juntada de atestado técnico relacionado à mencionada atividade objeto do certame, não há razão para que fosse a mesma dele excluída, uma vez que atendeu ao quanto determinado no art. 101, § 2º da Lei Estadual nº 9.433/2005, haja visto que apresentou atestado técnico referente a atividade com parcela de maior relevância.**⁶ (grifo acrescido)

Nesse contexto, a exigência de comprovação de execução de concreto pretendido exclusivamente para viadutos ou pontes, carece de razoabilidade e restringe a competitividade, porque não há distinção entre o item exigido para viadutos, pontes, centros ou edifícios. A interpretação do Edital deve ser ampla e mirar a obtenção da proposta mais vantajosa, o que, ao final, assegurará a consecução do interesse público.

É a lição de ADILSON ABREU DALLARI:

Na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. [...] Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja maior número possível de participantes.⁷

Nesse sentido, é o entendimento firmado na jurisprudência no colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM GARANTIR AMPLA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA GARANTIR O

⁶ TJBA, AI 00126187420148050000, Relator: Desembargador José Jorge Lopes Barreto da Silva, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Publicado em 08/04/2015.

⁷ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 120.



SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Fone/Fax: (47) 3533.1274 / Fone: (47) 3533.1777

E-mail: licitacoes@salver.com.br

Rua Leonel Thiesen, Nº 2030 – Bairro Vila Nova

CEP 88.400-000 – Ituporanga – Santa Catarina

CNPJ: 00.521.113/0001-32

CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.” (REsp 474781/DF, rel, Min. Franciulli Neto, j. 08.04.03).⁸

Com efeito, na forma indevida e ilegal com que está sendo exigida a prova de desempenho de execução de concreto protendido em pontes ou viadutos, infere-se, claramente, que essas exigências tem o potencial lesivo de afastar inúmeras empresas do ramo que, mesmo dispondo de farto expertise do ramo de construções civis, inclusive com obras de maior complexidade técnica, como a Manifestante, podem eventual e imotivadamente virem a ser inabilitada com base em critério demasiadamente excessivo, específico e contrário não só à Constituição Federal, como também e especialmente a própria lei de licitações, em seu §5º, art. 30, que veda a exigência de comprovação de aptidão com limitações de qualquer natureza, descumprindo, outrossim, a norma do § 3º, do art. 30, que prevê a possibilidade de comprovação por meio de obras ou serviços de natureza similar ou equivalente.

Reitera-se que não há diferença entre o item exigido, com os de edifícios ou demais obras civis e de pontes e viadutos ao qual deve ser considerado qualquer tipo de obra que foi usado concreto protendido, abrangendo um número maior de licitantes para participarem do processo licitatório.

2.2. FORMALISMO EXCESSIVO

Ao fim e ao cabo, ao não admitir o atestado de capacidade técnica de concreto protendido distinto do de pontes e viadutos, a Comissão de Licitação incorreu em formalismo excessivo, o que é vedado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO.
MUNICÍPIO DE BARRA. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS COM

⁸ REsp n. 474.781/DF, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 8/4/2003, DJ de 12/5/2003, p. 297.

AUTENTICAÇÃO SOLICITADA POR TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, A PRIORI, NÃO ALTERA A FÉ PÚBLICA DO CARTÓRIO RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO, NÃO IMPORTANDO EM VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELO PRÓPRIO LICITANTE QUE NÃO SE AFIGURA CONTIDA NO EDITAL. **RIGOR E FORMALISMO EXACERBADOS NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE NÃO DEVE PREVALECER, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA E MÁCULA AO INTERESSE PÚBLICO NA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**⁹ (grifo acrescido)

DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO DA PROPOSTA APRESENTADA – DIFERENÇA INSIGNIFICANTE QUE NÃO RETIRA A CONDIÇÃO DE MENOR PREÇO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO – EXCESSO DE FORMALISMO - 1 - **A exclusão da Impetrante mostrou-se descabida e poderá importar em manifesta lesão à economia pública, pois, em se tratando de procedimento licitatório em que se busca a contratação de empresa que apresente o menor preço, não se mostra razoável que se contrate empresa que apresentou proposta menos vantajosa para a Administração Pública Estadual.** 2 - Apesar de o processo licitatório estar adstrito à formalidade, há de se perquirir se a irregularidade em questão é suficiente para excluir a Impetrante do certame, principalmente se essa falha é capaz de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes, caso negativo, estaremos apenas no campo do formalismo, o que é inconcebível.¹⁰ (grifo acrescido)

Insista-se que não há distinção entre a execução dos concreto pretendido nas obras civis de qualquer natureza. A técnica é a mesma, seja para viadutos, pontes,

⁹ TJBA, AI 8000006-84.2022.8.05.0000, Relatora: Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível, Publicado em: 31/05/2022.

¹⁰ TJBA, AGR n. 00002552120158050000, Relatora: Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público, Publicado em 27/02/2016.



SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Fone/Fax: (47) 3533.1274 / Fone: (47) 3533.1777

E-mail: licitacoes@salver.com.br

Rua Leonel Thiesen, N° 2030 – Bairro Vila Nova

CEP 88.400-000 – Ituporanga – Santa Catarina

CNPJ: 00.521.113/0001-32

edifícios, centros de eventos. O aspecto essencial a ser analisado, para fim de qualificação técnica, é a experiência na execução da referida metodologia de engenharia.

DO DIREITO

1. PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação prevê no item 15.1 que O licitante que se julgar prejudicado quanto ao edital ou à decisão da Comissão poderá impugnar o Ato Convocatório ou interpor Recurso na forma e prazo estabelecidos nos arts. 41 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, prevê em seu § 2º o prazo legal a interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)¹¹

Ainda informa o art. 41 da Lei 8.666/93, que a impugnação deve ser analisada e julgada em 3 (três) dias úteis, como segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.¹² (Grifo nosso)

Com efeito, não há como exigir concreto pretendido específico em pontes ou viadutos, pois a exigência de serviços bem específicos pode prejudicar a comprovação dessa espécie de serviço, dada a singularidade exigida.

Nesse sentido, concluiu o Acórdão n. 1899/2008, do TCU, Plenário: *“Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.”*.

Por tudo que fora exposto, está evidente que a Administração equivocou-se na elaboração desse item, excedendo-se na especificação da prova de capacidade técnica operacional, ao impor prova **excessiva e incompatível** com serviços pretendidos, com manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DOS PEDIDOS

1. A retificação do edital licitatório, permitindo a apresentação de atestado de capacidade técnica de concreto pretendido distinta daquelas pedidas no edital (obras de artes especiais – Viadutos ou Pontes), podendo apresentar atestados de capacidade técnica para a devida comprovação de outros objetos executivos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

¹² BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666/cons.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.



SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Fone/Fax: (47) 3533.1274 / Fone: (47) 3533.1777
E-mail: licitacoes@salver.com.br

Rua Leonel Thiesen, Nº 2030 – Bairro Vila Nova
CEP 88.400-000 – Ituporanga – Santa Catarina
CNPJ: 00.521.113/0001-32

Ituporanga, 28 de abril de 2023.

SALVIO PEDRO
MACHADO:53892291
934

Assinado de forma digital por
SALVIO PEDRO
MACHADO:53892291934
Dados: 2023.04.28 14:16:54 -03'00'

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE SALVER CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
CNPJ nº 00.521.113/0001-32

pela situação da dissolução da sociedade conjugal em conformidade com a escritura pública de divórcio com partilha de bens, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, o Capital Social fica assim distribuído:

SALVIO PEDRO MACHADO, com 5.500.000 (Cinco Milhões e Quinhentas Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.500.000,00 (Cinco Milhões e Quinhentos Mil Reais).

VERGINIA MARGARETE PEREIRA, com 5.500.000 (Cinco Milhões e Quinhentas Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.500.000,00 (Cinco Milhões e Quinhentos Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **Isoladamente** ao Sócio **Sálvio Pedro Machado** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Ituporanga, SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

A Sociedade gira sob o nome empresarial de: **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Req: 81000001280350

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/09/2020

Arquivamento 20203180879 Protocolo 203180879 de 10/09/2020 NIRE 42201990797

Nome da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 48146429870280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

16/09/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE SALVER CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
CNPJ nº 00.521.113/0001-32

Cláusula Segunda – A Sociedade tem a sede na Rua: **Leonel Thiesen, nº. 2.030, Sala, Bairro, Vila Nova, CEP: 88.400-000, Ituporanga, Santa Catarina.**

Cláusula Terceira – O Capital Social é de **R\$ 11.000.000,00** (onze milhões de reais), dividido em 11.000.000 (onze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

A – SÁLVIO PEDRO MACHADO – 5.500.000 - (cinco milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões quinhentos mil reais).

B – VERGÍNIA MARGARETE PEREIRA – 5.500.000- (cinco milhões e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

Cláusula Quarta – A Sociedade iniciou suas atividades em data de **01 de Abril de 1995** e seu prazo é indeterminado.

Cláusula Quinta - A Sociedade tem como objetivo comercial, a exploração da:
EXECUÇÃO GLOBAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, RESIDENCIAIS, DE CARÁTER CULTURAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, RECREATIVO, ASSISTENCIAL, INSTITUCIONAL, PÚBLICOS E PRIVADOS, SERVIÇOS DE ACABAMENTOS EM COBERTURAS, PISO, PINTURA, REBOCO, REVESTIMENTO, DEMOLIÇÕES, ESCAVAÇÕES, FUNDAÇÕES, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS, RUAS E CALÇADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, E DE ESTRUTURAS DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, E REPARAÇÃO DE COMPORTAS HIDRÁULICAS, E MECÂNICAS, DE BARRAGENS DE CONTENÇÃO DE ÁGUAS, A CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, E A CONSTRUÇÃO DE ARTES ESPECIAIS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS, PASSARELAS. OBRAS DE IRRIGAÇÃO. PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS. PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS, E CONSTRUÇÕES CORRELATAS. OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

Cláusula Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas para terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Req: 81000001280350

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/09/2020

Arquivamento 20203180879 Protocolo 203180879 de 10/09/2020 NIRE 42201990797

Nome da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 48146429870280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

16/09/2020



SÁLVIO PEDRO MACHADO, nacionalidade Brasileira, nascido em **25/05/1963**, divorciado, empresário, CPF nº **538.922.919-34**, carteira de identidade nº **1.423.374**, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Avenida Oscar Barcelos, nº 455, Apto 303, Ed. Solar Luiz 15, Bairro, Centro, Rio do Sul, SC, CEP: 89.160-027, Brasil. **VERGÍNIA MARGARETE PEREIRA**, nacionalidade Brasileira, nascida em **15/12/1964**, divorciada, empresária, CPF nº **860.292.319-87**, carteira de identidade nº **2.128.801**, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua: São Francisco de Assis, SN, Casa, Bairro, Seminário, Ituporanga, SC, CEP: 88.400-000, Brasil. Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº **42201990797**, com sede Rua: Leonel Thiesen, nº 2.030, Sala, Bairro, Vila Nova, Ituporanga, SC, CEP: 88.400-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **00.521.113/0001-32**, deliberam de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
EXECUÇÃO GLOBAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, RESIDENCIAIS, DE CARÁTER CULTURAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, RECREATIVO, ASSISTENCIAL, INSTITUCIONAL, PÚBLICOS E PRIVADOS, SERVIÇOS DE ACABAMENTOS EM COBERTURAS, PISO, PINTURA, REBOCO, REVESTIMENTO, DEMOLIÇÕES, ESCAVAÇÕES, FUNDAÇÕES, SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS, RUAS E CALÇADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, E DE ESTRUTURAS DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, E REPARAÇÃO DE COMPORTAS HIDRÁULICAS, E MECÂNICAS, DE BARRAGENS DE CONTENÇÃO DE ÁGUAS, A CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, E A CONSTRUÇÃO DE ARTES ESPECIAIS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS, PASSARELAS. OBRAS DE IRRIGAÇÃO. PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS. MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS. PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUAS, E CONSTRUÇÕES CORRELATAS. OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio **Sálvio Pedro Machado** transfere parte de suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 5.082.000,00 (Cinco Milhões e Oitenta e Dois Mil Reais), direta e irrestritamente a sócia **Virgínia Margarete Pereira**, da seguinte forma: sessão de quotas não onerosa

Req: 81000001280350

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/09/2020

Arquivamento 20203180879 Protocolo 203180879 de 10/09/2020 NIRE 42201990797

Nome da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 48146429870280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



16/09/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE SALVER CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
CNPJ nº 00.521.113/0001-32

Cláusula Sétima – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava – A administração da sociedade caberá **Isoladamente** ao Sócio **Sálvio Pedro Machado** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “Pro Labore” observadas às disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima – O exercício Social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantado o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será ser efetuada a apuração e distribuição dos resultados com observância das disposições aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital. A distribuição dos lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado, podendo ser distribuído total ou parcialmente em balanço ou balancete especial que poderá ser levantado a qualquer momento do ano corrente.

Cláusula Décima Primeira – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo único – A convocação para a deliberação das contas poderá ser feita através de carta com comprovante de recebimento, fax, e-mail, ou ainda quando espontaneamente comparecerem, consignando em Ata a data, o local e o conteúdo da deliberação.

Cláusula Décima Segunda – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Terceira – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta- O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contras a relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Req: 81000001280350

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/09/2020

Arquivamento 20203180879 Protocolo 203180879 de 10/09/2020 NIRE 42201990797

Nome da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 48146429870280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

16/09/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE SALVER CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
CNPJ nº 00.521.113/0001-32

Cláusula Décima Quinta – As omissões ou dúvidas, que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Cláusula Décima Sexta – A sociedade manterá um departamento técnico com profissionais devidamente habilitados e registrados em seu órgão de classe.

Cláusula Décima Sétima – Fica eleito o foro da comarca de **Ituporanga, SC**, para dirimir as questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Ituporanga, SC, 10 de Setembro de 2020.

SALVIO PEDRO MACHADO

VERGINIA MARGARETE PEREIRA

Req: 81000001280350

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

16/09/2020

Certifico o Registro em 16/09/2020

Arquivamento 20203180879 Protocolo 203180879 de 10/09/2020 NIRE 42201990797

Nome da empresa SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 48146429870280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
PROTOCOLO	203180879 - 10/09/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201990797
CNPJ 00.521.113/0001-32
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2020
SOB N: 20203180879

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203180879

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 86029231987 - VERGINIA MARGARETE PEREIRA

Cpf: 53892291934 - SALVIO PEDRO MACHADO





SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Fone/Fax: (47) 3533.1274 / Fone: (47) 3533.1777

E-mail: licitacoes@salver.com.br

Rua Leonel Thiesen, Nº 2030 - Bairro Vila Nova

CEP 88.400-000 - Ituporanga - Santa Catarina

CNPJ: 00.521.113/0001-32


PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.521.113/0001-32, com sede na Rua Leonel Thiesen, nº 2030, Bairro Vila Nova, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Sócio Gerente, Sr. Salvio Pedro Machado, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº: 1.423.374 e do CPF nº 538.922.919-34, residente e domiciliado na Avenida Oscar Barcelos, nº 455, edifício residencial solar Luiz XV, apartamento 303, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

OUTORGADO: Marivando Cardoso da Costa, portador do RG 271689307, Órgão expedidor SSP BA, CPF n.º 455.294.505-04.

PODERES: aos quais confere a OUTORGANTE ao procurador acima relacionado, os poderes para: representar a outorgante junto a SUCOP, para poder interpor impugnação ao edital de concorrência nº 11/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução das obras de IMPLANTAÇÃO DA INTERVENÇÃO "C" - VIADUTO DIRECIONAL SENTIDO ACESSO NORTE-Caminho das Árvores, Salvador/BA, de acordo com o Edital e seus Anexos, podendo realizar todos os atos necessários, para a perfeita execução do ato mencionado.

Ituporanga, 02 de maio de 2023.



SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Salvio Pedro Machado – Sócio Gerente

CPF: 538.922.919-34 – RG: 1.423.374 SSP/SC